LEI MUNICIPAL Nº 318 de 15 DE MAIO DE 2015.

Dispõe sobre a concessão de alvará de localização e funcionamento dos estabelecimentos com piscinas, e estabelece critérios para instalação de dispositivo que interrompa o processo de sucção em piscinas e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Manacapuru, Estado do Amazonas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Manacapuru APROVOU e eu SANCIONO a presente

LEI MUNICIPAL:

CAPÍTULO I
DA CONCESSÃO DE ALVARÁ

Art. 1º O Poder Executivo Municipal poderá conceder alvará de localização e funcionamento de estabelecimentos que possuam piscinas, mediante a apresentação anual de laudo técnico de vistoria e de manutenção, para as seguintes especificações:

I - **Piscinas Públicas**: destinadas ao uso público em geral (Ex: Centros Comunitários, Centros de Lazer);

II - **Piscinas Coletivas**: destinadas ao uso exclusivo dos associados de uma entidade (Ex: Clubes, Escolas, Academias, Associações);

III - **Piscinas de Hospedagem**: destinadas ao uso de hóspedes (Ex: Hotéis, Pousadas).

Parágrafo Único: Entende-se por piscina, nos termos desta Lei, o conjunto de instalações destinadas às atividades aquáticas, compreendendo o tanque e os componentes necessários ao seu correto funcionamento.

Art. 2º O laudo técnico será assinado e emitido por empresa idônea ou Engenheiro com registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Amazonas– CREA/AM, aptos a certificar a segurança e a manutenção das piscinas.

CAPÍTULO II
DA INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVO QUE INTERROMPA O PROCESSO SUCÇÃO DA ÁGUA

Art. 3º Ficam os clubes sociais e esportivos, condomínios, hotéis, academias, sociedades recreativas, associações, colégios e outros assemelhados, onde haja piscinas de uso coletivo, obrigados a colocarem dispositivos que interrompam o processo de sucção dos equipamentos da piscina, manual e automaticamente.

§1° Os dispositivos deverão apresentar condições de interrupção manual, instalada em local de fácil alcance para os usuários, inclusive para crianças e portadores de deficiência locomotora.

Praça 16 de Julho, nº 1001 – Centro – CEP: 69.400-905.
Manacapuru-Amazonas.

§2° O local deverá estar sinalizado com placas.

§3° As adaptações necessárias ao cumprimento desta Lei deverão acompanhar projeto de profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas– CREA/AM e/ou no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo – CAU/AM.

Art. 4° As piscinas, inclusive as já construídas, deverão ter, além do dispositivo proposto no caput do Art. 3°, equipamentos que interrompam o processo automaticamente, sempre que as linhas hidráulicas de sucção se encontrarem parcial ou totalmente obstruídas.

Art. 5º Ficam as entidades dispostas no *caput* do artigo 3° autorizadas a suspenderem por até trinta dias os usuários que utilizarem de forma indevida o dispositivo de que trata esta lei.

Art. 6º As entidades terão o prazo de noventa dias para se adequarem a esta Lei.

Art. 7º O não cumprimento desta Lei após o prazo decorrido no art. 6º sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - na primeira fiscalização:

a) notificação para adequação das exigências estabelecidas nesta Lei, com prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, com interdição do uso da piscina até a sua regularização;

b) decorrido o prazo da notificação, e constatado o não cumprimento da Lei será aplicada multa, não inferior a 50 Unidade Fiscal do Município-UFM até o limite de 500 UFM.

II - em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro;

III - persistindo a infração, além da cobrança da multa, acarretará sucessivamente:

a) em suspensão do alvará de funcionamento por cento e vinte dias;

b) na cassação do alvará de funcionamento, nos casos de reiteração no descumprimento das exigências desta Lei.

Parágrafo único. A interdição só será cancelada depois da colocação do dispositivo de que trata esta Lei.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de cento e vinte dias, contado a partir da data de sua publicação, para obras e construções futuras.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, AOS 12 (DOZE) DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2015.

JAZIEL NUNES DE ALENCAR
Prefeito Municipal de Manacapuru

Praça 16 de Julho, nº 1001 – Centro – CEP: 69.400-905.
Manacapuru-Amazonas.